



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.667 , de 13 de novembro

de 19 92

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar a permuta de 02 (duas) Aeronaves de sua propriedade por outra de maior utilidade, e adota outras provisões.

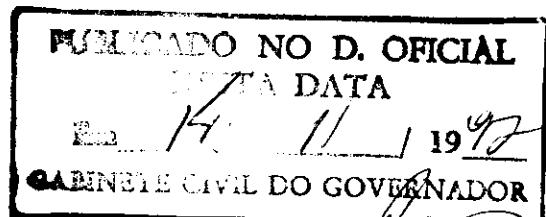
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado, sem necessidade de nova licitação, em razão dos 02 (dois) leilões negativos anteriormente realizados e aprovação pela Comissão especialmente designada a proceder permuta de 02 (duas) Aeronaves de sua propriedade, uma modelo Bandeirante EMB 110 P1 e outra Sêneca II EMB 810 C, pela Aeronave modelo CHEYENNE III, de propriedade da firma ARISTEK - Comércio e Aeronáutica Ltda., nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O valor estipulado para as 02 (duas) Aeronaves de propriedade do Estado, descritas no art. 1º desta Lei, é de Cr\$ 4.829.129.500,00 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, cento e vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros), e o valor estipulado para a Aeronave de propriedade da firma ARISTEK - Comércio e Aeronáutica Ltda., também descrita no art. 1º, desta Lei, é de Cr\$ 8.915.316.000,00 (oito bilhões, novecentos e quinze milhões e trezentos e dezesseis mil cruzeiros), que serão considerados para efeito de realização da permuta prevista no artigo anterior.

CAE/nvs



§ 1º - A diferença do valor das 02 (duas) Aeronaves do Estado da Paraíba, em relação ao valor da Aeronave que será adquirida pelo Poder Público da firma ARISTEK - Comércio e Aeronáutica Ltda., serão pagas pelo Estado da Paraíba, à mencionada Empresa, da seguinte forma:

I - O valor de Cr\$ 1.114.417.500,00 (hum bilhão, cento e quatorze milhões, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos cruzeiros), será pago, em moeda corrente nacional, na data da entrega da Aeronave CHEYENNE III ao Governo do Estado da Paraíba, no Aeroporto Castro Pinto, no Hangar pertencente ao Estado e após a aprovação técnica da Comissão designada pelo Governo.

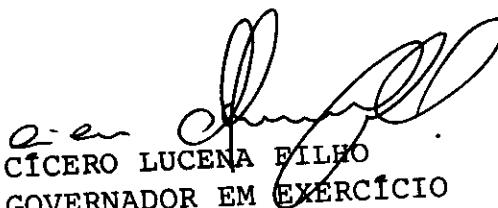
II - O restante do pagamento será feito em 10 (dez) parcelas mensais de igual valor, devidamente corrigidas pela TR ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-la, por determinação legal, vencendo-se a primeira 05 (cinco) meses após o pagamento da parcela inicial referida no inciso I.

§ 2º - Poderá o Estado da Paraíba, se lhe convier, iniciar o pagamento das parcelas previstas no inciso II, do parágrafo primeiro, do art. 2º, antes de decorrido o prazo de carência de 05 (cinco) meses, estabelecido neste artigo.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de novembro de 1992; 104º da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO